



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 61/2026
REF: PLC N.º 10/2026
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2026**, protocolizado sob o nº. **4.623/2026**, exposto em 02 (dois) artigos que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 66, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Mourão – RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências”, contendo solicitação de tramitação em *regime de urgência*, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado no dia 30 de janeiro de 2026 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 04/02/2026.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 02 de fevereiro de 2025, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão **74/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 66, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Mourão – RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A Lei Complementar nº 66, de 23 de dezembro de 2021, dispõe em seu artigo 25 a Aposentadoria Especial de Portador de Deficiência e remete a sua concessão às regras da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculos dos benefícios.

Ocorre que no dia 28 de março de 2025 foi realizado um evento neste Município, que contou com a participação de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais, na ocasião, orientaram para alterar a legislação municipal no sentido de constar expressamente os requisitos para a Aposentadoria Especial de Portador de Deficiência, sem remeter à legislação federal, garantindo, assim, maior segurança jurídica e uniformidade à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Diante disso, elaborou-se este Projeto de Lei Complementar, alterando a redação do *caput* do artigo 25, e acrescentando os incisos I a IV e os §§ 3º e 4º, consolidando o regramento atualmente vigente nesta municipalidade e evitando interpretações divergentes, dando maior garantia e respaldo à atuação da PREVISCAM.

Destarte, respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei Complementar a essa Egrégia Casa Legislativa e requeiro sua **tramitação em Regime de urgência**, consoante estabelece o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de atualização da legislação previdenciária municipal.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Complementar Municipal 66/2021, pretende-se justamente promover-lhe alterações.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente*





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do *Regimento Interno*).

Superadas tais questões, se revela **inaplicável o regime de urgência** solicitado na mensagem justificativa, conforme dispõe o art. 224, § 2º do *Regimento Interno* desta Casa de Leis, **incidindo o regime de preferência**, nos termos no artigo 164 e §§ combinado com o artigo 161, incisos II, IV e parágrafo único, todos do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei Complementar deve ser enviado para análise perante a **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (artigo 39, inciso I, do *Regimento Interno*).

Em semelhante teor deverá ser formada **Comissão Especial** para a apreciação do mérito, nos ditames do artigo 45, inciso I, alínea “b” e seguintes do *Regimento Interno*.

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do *Regimento Interno*.

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na forma do artigo 50 do *Regimento Interno*.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Cumpre ressaltar que o quórum para a *aprovação* do referido Projeto de Lei Complementar é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III*, alínea “a” do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei Complementar** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de fevereiro de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;